



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 31.5.2018
COM(2018) 359 final

2018/0192 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à adoção do regulamento interno do Comité Misto

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à prevista adoção do regulamento interno do comité.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (adiante designado por «Acordo») visa estabelecer uma ligação entre o regime de comércio de licenças de emissão da UE (RCLE-UE) e o regime suíço, permitindo que as licenças emitidas no âmbito de um dos regimes possam ser comercializadas e utilizadas para efeitos de conformidade no âmbito do outro, expandindo as possibilidades de atenuação das alterações climáticas. O Acordo foi assinado a 23 de novembro de 2017 e entrará em vigor a 1 de janeiro do ano seguinte à troca dos instrumentos de ratificação ou de aprovação pelas Partes. Todavia, o Acordo estabelece que os seus artigos 11.º a 13.º se aplicam a título provisório a partir da data de assinatura do acordo.

2.2. Comité Misto

O Comité Misto instituído pelo artigo 12.º do Acordo é responsável pela gestão deste e por garantir a aplicação do mesmo. O comité pode decidir adotar novos anexos ao Acordo ou alterar os existentes. Pode ainda analisar alterações a artigos do Acordo, facilitar a troca de pontos de vista sobre a legislação das partes e rever o Acordo.

Trata-se de uma instância bilateral constituída por representantes das partes (a UE e a Suíça). As decisões do Comité Misto carecem do acordo de ambas as partes.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Está previsto o Comité Misto adotar o seu regulamento interno na primeira reunião que realizar, agendada para 27 de junho de 2018.

O objetivo do ato previsto é estabelecer o regulamento de funcionamento do Comité Misto e definir as regras com base nas quais este executará as suas tarefas.

O artigo 12º, n.º 4, do Acordo estabelece que o Comité Misto deve adotar o seu regulamento interno.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A proposta define a posição da União no que respeita à adoção do regulamento interno por que se regerá o Comité Misto. O projeto de regulamento interno contém disposições normalizadas de regulação do funcionamento dessa instância: composição, presidência e secretariado, disposições relativas às reuniões a realizar, definição das ordens de trabalhos,

processo decisório, etc. Prevê ainda a possibilidade de serem criados grupos de trabalho, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 5, do Acordo.

É necessário adotar o regulamento interno do Comité Misto para que este possa começar a preparar a execução do Acordo, criando condições para que sejam dados os passos concretos necessários para ligar os dois regimes de comércio de licenças de emissão.

O desenvolvimento de um mercado do carbono internacional que funcione corretamente, por meio de uma ligação ascendente dos regimes de comércio de licenças de emissão, constitui um objetivo político a longo prazo da UE e da comunidade internacional, nomeadamente como forma de alcançar os objetivos climáticos do Acordo de Paris. A esse propósito, o artigo 25.º da diretiva que cria o regime de comércio de licenças de emissão da União Europeia (RCLE-UE) possibilita a ligação do RCLE-UE a outros regimes de comércio de licenças de emissão, contanto que estes sejam obrigatórios e compatíveis e contemplem limites absolutos de emissões, como é o caso do regime suíço. A fim de garantir a compatibilidade continuada dos regimes de comércio de licenças de emissão da UE e da Suíça, o Comité Misto deve começar a trabalhar na execução do acordo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam *as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*.

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção também engloba os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é uma instância criada pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto produz efeitos jurídicos porque estabelecerá o regulamento interno do Comité Misto, a instância que gere o Acordo e está habilitada a tomar decisões sobre a adoção de novos anexos ou a alteração dos existentes.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2. Base jurídica substantiva

4.2.1. Princípios

A base jurídica substantiva para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto a ser objeto de uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica substantiva, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com o ambiente.

Por conseguinte, a base jurídica substantiva da decisão proposta é o artigo 191.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 191.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à adoção do regulamento interno do Comité Misto

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 191.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (adiante designado por «o Acordo») foi assinado a 23 de novembro de 2017.
- (2) Nos termos do artigo 22.º do Acordo, antes da entrada em vigor deste, os artigos 11.º a 13.º são aplicados a título provisório a partir da data da assinatura do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 12.º do Acordo, incumbe ao Comité Misto adotar o seu regulamento interno na sua primeira reunião, a realizar a 27 de junho de 2018.
- (4) Uma vez que o regulamento interno definirá o funcionamento do Comité Misto, instância responsável pela gestão do Acordo e por garantir a execução do mesmo, importa estabelecer a posição a tomar no Comité Misto em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à adoção do regulamento interno desse comité, deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto apenso à presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*